



PROCESSO Nº. 585/2016
DENÚNCIA: 03/2016
DENUNCIANTE: Larissa Faria Meleip

Nos termos do Decreto-lei 201/67, em seu art. 5º, na parte final do inciso III, na condição de Relator, vem apresentar o **Parecer Prévio** no prazo do decreto-lei, que avalia a existência de infração político-administrativa, para a apreciação desta Comissão Processante.

Este Parecer analisará os fatos e circunstâncias constantes no processo neste momento e a defesa prévia apresentada, quanto aos fatos imputados a Denunciada.

I – Dos Fatos:

Wog
f
Inicialmente, vemos que houve a formulação de Denúncia conforme exige o rito do decreto-lei 201/67, e esta foi devidamente encaminhada ao plenário desta Casa Legislativa, onde houve aceitação da mesma, constituindo-se a presente comissão que ao receber os autos providenciou no prazo legal a notificação devida da denunciada que apresentou sua defesa, e após findo o prazo da defesa retornou os autos a esta comissão para análise e emissão do presente parecer.

II – Da Denúncia e da Defesa Prévia:

Após recebida a denúncia e deflagrado seu deslinde processual pelas formalidades de estilo, na data aprazada houve a apresentação da Defesa Prévia pelo Denunciado, e da análise de ambas se extrai em síntese o seguinte:

A defesa alegou preliminarmente a ausência de prova de regularidade da denunciante junto a Justiça Eleitoral, pedindo a nulidade do processo.

Compulsando os autos restou constatada a condição de eleitor através da cópia do título de eleitor da denunciante, mas não trouxe a defesa prova de que a denunciante estava irregular em suas obrigações Eleitorais na data da denúncia, e por isso deve prosseguir o processo.

Em que pese as alegações da denunciante quanto a existência de solicitação de compra sem a competente ordem de compra e empenho prévio, nota-se que os argumentos da defesa não buscaram desconstituir a ocorrência do fato, mas apontou ilicitude da prova apresentada.



De toda forma a defesa também não juntou nos autos prova de que o e-mail juntado pela Denunciante foi adquirido de forma ilícita, constituindo mera alegação de que não era lícita a prova.

Diante de tais considerações não restou esclarecida a questão, merecendo o prosseguimento em busca da verdade real que se espera alcançar com o desfecho do processo, pois prevalece a verdade aparente neste ponto da denuncia formulada e analisada.

No que tange a falta de nomeação de fiscal de contrato e consequente ausência de fiscalização da execução do contrato, inclusive no ato do recebimento das mercadorias, que constituíram objeto da denuncia, a defesa arguiu a falta de clareza na redação inicial, a falta de individualização das hipóteses de imputação e identificação do processo, acrescentando como contra-argumento a desnecessidade de fiscal de contrato para o recebimento de mercadoria.

Apesar dos argumentos da defesa contrapondo a denuncia, neste ponto restou claro que houve a identificação do objeto denunciado, e para desqualificar a denuncia, seria proveitoso e oportuno apresentar a cópia do diário oficial com a nomeação devida do fiscal em questão, o que não fez a defesa.

É sabido que acompanhar a execução de contrato é dever da administração pública por determinação legal, e a denuncia aponta para o número do processo administrativo, bem como, identifica que o contrato é da secretaria de Educação e ainda especifica que a hipótese é de registro de preço que ocorre uma vez a cada ano, tratando-se de mercadoria específica, ou seja merenda escolar.

Nesse sentido, não restou provada a inconsistência da denuncia, mas registrou verdade aparente que merece ser apurada com a instrução processual, não cabendo o arquivamento antes de esclarecer estes fatos.

Quanto a alegação da denunciante no que tange a falta de comprovação fática do recebimento e do destino da mercadoria a defesa apresentou argumentos que não combatem o alegado.

A defesa apresenta dificuldades no entendimento da peça de denuncia.

Diante da ausência de impugnação específica, justifica-se o prosseguimento do processo para apuração da verdade.

Quanto a alegação de que está registrado em documento específico comprovação de recebimento datada com o dia (22/05/2015), atrás da nota fiscal, anterior a data da emissão da mesma nota fiscal (25/05/2015), a defesa não se manifestou especificamente sobre esse item, razão pela qual merece o prosseguimento do processo para apuração devida.

Sobre o objeto da denuncia, no que diz respeito a utilização de ata vencida e sem saldo para entrega de mercadorias, bem como, a caracterização de



dispensa de licitação por fracionamento, a defesa arguiu que apesar da ocorrência de alguns dos fatos a própria administração pública iniciou apuração, com posicionamento da Procuradoria do Município, acrescentando que a hipótese de fracionamento ou dispensa indevida da licitação constituiu-se em contradição nas alegações da denunciante.

Ainda que a administração pública apure os fatos tal providencia não se faz exaustiva, cabendo ainda a responsabilização que deve ser precedida do competente processamento nos termos da lei, razão pela qual não cabe o arquivamento nesta fase processual.

A defesa também alegou inexistir imputação específica na denuncia, com capitulação em um dos dispositivos previstos no artigo 4 do decreto lei 201/67.

Verificando a denuncia constata-se que as tipificações legais previstas no artigo 4 do decreto lei 201/67 encontram consonância com a redação da denuncia merecendo ser apurado.

A defesa alega dificuldade no exercício do contraditório por inépcia da inicial, em função da falta de clareza, provas e plausibilidade dos argumentos.

Sobre o argumento da inépcia da inicial, não é plausível considerar tal hipótese com base em outro titulo legal que não seja o decreto lei 201/67, que não exige capacidade postularia do denunciante, logo, não exigirá também as formalidades de uma peça técnica permitindo a qualquer cidadão narrar com suas próprias palavras os fatos e indicar as provas, o que se verifica contido nos autos.

A defesa alegou suspeição do Vereador Vagner dos Santos Negrine, por considerar aliado político do Prefeito Luciano que a defesa identifica como parte interessado no resultado do processo.

Não é possível acatar tal suspeição por não constituir motivo elencado no decreto lei 201/67 que orienta o processo desta natureza, assim os fundamentos trazidos não são aplicáveis pois o decreto-lei esclarece quais as hipóteses em que não poderá ter a participação de vereador no processo de julgamento, ou seja, vemos que o impedimento se dará somente quando: 1º) O vereador for o denunciante; 2º) O vereador for o denunciado; 3º) Se o vereador subscrever a denúncia em conjunto com outros; 4º) Se o vereador compor a mesa diretora denunciada; e, 5º) Se o vereador se julgar impedido de votar, devidamente justificado, o que não ocorreu, assim as teses argumentadas pela defesa não se adequam a previsão da norma que orienta o rito processual deste processo.

A defesa alega que a denuncia não faz menção aos atos praticados pela Denunciada, mas por seus gestores.

Trata-se de mais uma hipótese que merece melhor análise pois o ocupante do cargo de prefeito é ordenador de despesa em conjunto com seus Secretários.



Nota-se, que a Comissão Processante está pautada em um procedimento determinado pelo Decreto-Lei nº 201/67, cingindo apenas para o julgamento político-administrativo, exclusivo de sua competência, e não pode ignorar a importância da busca pela verdade apurando a denúncia razão pela qual passo ao parecer.

III – Do parecer:

Podemos destacar que frente a as denúncias, conforme documentos integrantes a este processo, e posteriormente com a consequente instauração da Comissão Processante, e diante da Defesa Prévia apresentada pelo Denunciado, que deixou de questionar alguns objetos da denúncia, e não logrou êxito em trazer elementos que pudessem contradizer as irregularidade e ilegalidades denunciadas.

Verificamos que **inexistem argumentos para o arquivamento da denúncia**, uma vez que é necessário a apuração das irregularidades e ilegalidades apontadas, resposta que está a clamar a Sociedade Itapemirinese.

Assim, o seu prosseguimento de igual modo é medida mais justa e democrática, que permitirá de igual modo, na acepção do direito de se contradizer e defender pelo Denunciado, na busca de suas explicações diante dos fatos e atos a serem apurados dentre os denunciados que se compõe de infrações político-administrativas.

Por todo o exposto, feitas as considerações acima, e diante das evidências já apresentadas perante a Comissão Processante opino pelo **PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA**, com o curso regular deste processo, com a tomada das medidas constantes no decreto-lei 201/67, em especial a expedição de ofício ao Município para envio dos contratos, notas fiscais e processos administrativos citados na denúncia, a fim de instruir o processo permitindo maiores esclarecimentos.

Este é o Parecer,

Itapemirim-ES, 11 de Julho de 2016.

Vagner Santos Negrine
VAGNER DOS SANTOS NEGRINE

Presidente da Comissão Processante

Erasto da Costa Rocha
ERASTO DA COSTA ROCHA

Relator da Comissão Processante